
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 1.446, DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o funcionamento e o exercício do comércio na feira livre do Município de Jardim do Seridó - RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Feira Livre do Município de Jardim do Seridó em benefício de todos os munícipes e em prol do interesse público; e

CONSIDERANDO o disposto art. 126 da Lei Municipal nº 1.087/2017, Código Tributário Municipal, bem como o Decreto Municipal nº 1.352/2018;

DECRETA:

TÍTULO I
DA FEIRA LIVRE

Art. 1º A feira livre do Município de Jardim do Seridó-RN tem por finalidade a comercialização e o abastecimento suplementar de produtos e mercadorias, no varejo, de origem hortifrutigranjeiros, industrializados, de indústria caseira e artesanatos em geral, legalmente previstas nas normas correspondentes.

Parágrafo único. Proibida a comercialização de produtos falsificados, contrabandeados e proibidos por lei.

Art. 2º Caberá à Administração Pública Municipal fixar critérios e normas relativos ao funcionamento da feira livre.

Art. 3º A feira livre funcionará aos sábados, com início às 03:00 horas e encerramento às 14:00 horas.

§ 1º Eventualmente, mediante decreto do Poder Executivo, a feira livre poderá ocorrer em outro dia.

§ 2º A armação das bancas e barracas deverá ocorrer a partir das 13:00 horas do dia anterior ao funcionamento da feira livre, devendo estas serem desmontadas até às 14:00 horas do dia seguinte a realização da feira livre.

§ 3º Poderá haver exceções no horário das montagens e desmontagens, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

§ 4º Do período das 06:00 às 10:00 horas, todo perímetro da feira livre será fechado com a utilização de cordas, correntes, cones, placas de sinalização e informativos, para impedimento de entrada de veículos.

§ 5º O descumprimento dos dias e horários estabelecidos em regulamento resultará na aplicação das sanções administrativas e demais penalidades previstas nas legislações correspondentes.

TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 4º Só poderão comercializar na feira livre as pessoas físicas maiores de 18 anos e as pessoas jurídicas constituídas segundo as leis vigentes, as entidades assistenciais sediadas no município e os produtores rurais, matriculados, credenciados e autorizadas pelo órgão

municipal competente, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercador e feirante-ambulante.

§ 1º Consideram-se:

I - **Feirante-produtor**: aquele que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação.

II - **Feirante-mercador**: aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros.

III - **Feirante-ambulante**: aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros ou produto de sua lavoura, cuja comercialização é realizada através de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal e/ou reboque.

§ 2º O tráfego dos veículos dos tipos automotores, elétricos, de tração animal e/ou reboque, só serão permitidos com autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Art. 5º Todos os feirantes deverão realizar sua inscrição/credenciamento na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, conforme dispuser em regulamento.

Art. 6º O feirante poderá ter várias matrículas e as consequentes permissões necessárias.

§ 1º Fica proibida a alienação, cessão, locação, venda, empréstimo ou transferência, a qualquer título do ponto de comercialização, exceto quando especificado em decreto.

§ 2º O feirante que tiver a permissão cancelada por descumprimento de obrigações regulamentares não a terá restabelecida em qualquer outro local da feira livre e nem lhe será concedido, a qualquer tempo, o direito de transferência a que se refere o **art. 12** deste decreto, até a total regularidade de sua situação.

§ 3º O cancelamento da totalidade de permissões de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula, portanto, caso este venha a usufruir novamente desse direito, terá que realizar novo cadastramento na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Art. 7º As matrículas e as consequentes permissões, bem como as autorizações para o exercício de atividade nas feiras livres, serão concedidas à título precário e oneroso, que se dará mediante termo de permissão de uso, podendo ser cassadas ou canceladas, a critério exclusivo do órgão municipal competente, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 8º O Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá determinar revisões, para fins de atualização, de matrículas e autorizações.

Art. 9º O feirante poderá ser substituído nas feiras livres, caso este se encontre impossibilitado de se fazer presente, pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente ou descendente colateral por ele indicado, até o máximo de 02 (duas) indicações e sob comunicado à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Art. 10. A condição de companheiro ou companheira e ascendente ou descendente colateral, para efeito deste decreto, será comprovada mediante documentos probantes.

Art. 11. Para a outorga da permissão de uso será observado o número de vagas disponíveis na feira livre, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

§ 1º O preenchimento de vagas que vierem a ocorrer na feira livre observará, obrigatoriamente, os seus limites físicos atuais.

§ 2º Os interessados que não conseguirem vagas na feira livre, poderão se registrar em cadastro reserva que será sempre observado sua cronologia por seguimento do produto comercializado.

Art. 12. A matrícula poderá ser transferida por morte do feirante, aposentadoria ou renúncia expressa do titular para o cônjuge, companheiro(a) e/ou para o herdeiro legal.

§ 1º Nos casos de morte, a transferência deverá ser requisitada através de sua comprovação, com a respectiva certidão de óbito e condicionada à apresentação de declaração de renúncia dos demais beneficiados, no prazo de até 90 (noventa) dias após a ocorrência do evento.

§ 2º Em caso de renúncia, o requerimento, onde constarão expressamente a renúncia, a matrícula e a indicação do beneficiário, será instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de identidade do beneficiário;
- b) cópia de declaração de residência do beneficiário, comprovada por atestado de residência, ou conta de luz, água ou telefone;
- c) original ou cópia das guias de pagamento da Taxa de Área de Domínio Público, relativa ao último trimestre, devidamente quitada;
- d) cópia do ato de permissão de feirante do titular atual, concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

§ 3º Os pedidos de transferência, resultantes de renúncias expressas, somente poderão ser exercidos uma única vez em cada exercício, salvo os casos excepcionais que deverão ser julgados por uma comissão instituída pelo Secretário responsável.

Art. 13. Os feirantes, por interesse próprio e que sejam atingidos por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, poderão requerer a transferência das permissões para locais onde seu comércio seja permitido, cabendo ao órgão municipal competente a determinação exclusiva das partes da feira em que o comércio será exercido.

Art. 14. O feirante é responsável pelas infrações praticadas por seu preposto.

Art. 15. É permitido o afastamento do titular por motivo particular ou de doença devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 16. O Afastamento do feirante, nas hipóteses previstas no art. 15, não acarretará sua mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, antes do afastamento.

Art. 17. Para a instalação da feira deverão ser atendidas as seguintes normas:

I - o ponto de comercialização na feira livre terá os seguintes limites, que poderão ser alterados conforme aumento de número de feirantes cadastrados: Rua Dr. Otávio Lamartine por 70 metros; Rua Antônio Da Cunha Lima por 115,20 metros; Rua Dr. Medeiros e Rua Justino Dantas por 93 metros cada.

II – nos dias e horários de realização da feira livre, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de instalação da feira, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas, exceto os casos devidamente justificados e autorizados formalmente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca;

III – a montagem das bancas será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas, mantendo-se entre elas a distância mínima de 40 cm e máxima de 120 cm e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, deve ser previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca e deixado espaço livre de no mínimo 80 cm para o trânsito de pedestres, bem como entre as bancas e as residências.

Art. 18. O descumprimento dos horários estabelecidos em regulamento resultará na aplicação das sanções administrativas e demais penalidades previstas na legislação correspondentes.

TÍTULO III DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Fica definido as regiões administrativas da feira livre para a comercialização dos produtos e mercadorias na seguinte forma:

- I – Rua Dr. Otávio Lamartine;
- II – Rua Antônio da Cunha Lima;
- III – Rua Justino Dantas;
- IV – Rua Dr. Medeiros;

Art. 20. É vedado qualquer tipo de venda ou comercialização de produtos e mercadorias, em qualquer outra área não definida como região administrativa da feira livre.

Art. 21. Não é permitido bancas ou exposição de mercadorias sob as calçadas públicas e praças, que servem única e exclusivamente para o trânsito de pedestres, durante todos os dias da semana, inclusive nos dias de feira, salvo nos casos formalmente liberados.

Art. 22. Nos dias em que não ocorrer feira livre, os feirantes poderão ocupar as áreas dos incisos III e IV do art. 19 somente na parte interior da feira coberta.

Parágrafo Único. Só será permitida fora da feira coberta vendedores ambulantes.

Art. 23. O fechamento da feira coberta se dará por meio de correntes pré-existentes no local, realizado por servidor do município devidamente autorizado por autoridade competente, estas também servirão para o impedimento da entrada de veículos, proporcionando uma maior segurança para os feirantes e para o público em geral.

Art. 24. Os horários de fechamento por correntes da feira coberta, conforme art. 23, ocorrerão da seguinte forma:

- I – Às quintas-feiras, das 05:00 às 11:00 horas;
- II – Às sextas-feiras, das 05:00 às 15:00 horas do dia seguinte;
- III – Aos sábados, das 03:00 às 10:00 horas do dia seguinte (domingo);
- IV - Aos sábados as correntes serão retiradas das 03:00 até as 15:00 horas para a entrada/saída dos feirantes;

TÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DO FEIRANTE

Art. 25. A inscrição de produtor far-se-á mediante a entrega de cópias e apresentação dos originais dos seguintes documentos:

- I - Documento de identidade e CPF;
- II – 1 (uma) foto 3x4 recente (facultativo);
- III - Comprovante de residência e título de propriedade ou arrendamento, quando se tratar de feirante-produtor;
- IV - Outros, a critério do órgão municipal competente, se achar necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca terá um prazo estabelecido pelo órgão para cadastramento dos feirantes.

V – O feirante eventual, ou seja, aquele que não tem local fixo deverá comparecer ao Escritório da feira livre, localizado no interior do Açougue Público, para cadastro e possível pagamento de guia.

TÍTULO V DOS DEVERES DOS FEIRANTES

Art. 26. São obrigações comuns a todas as pessoas que exercem atividades na feira livre do Município de Jardim do Seridó-RN:

I - Cumprir as normas do presente decreto e das legislações correlatas, bem como as posturas Municipais;

II – Recolher a taxa em boleto bancário eletrônico, fornecido pela Secretaria de Finanças do Município, e apresentar ao fiscal de tributos comprovante de pagamento do boleto referente àquela feira;

III - Usar o máximo de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens do Fiscal;

IV - Iniciar e concluir o descarregamento e/ou carregamento dentro do perímetro da feira livre nos seguintes horários: das 03:00 às 07:00 e das 10:00 às 15:00 horas, sendo que, imediatamente após o carregamento/descarregamento dos produtos, os veículos deverão ser retirados para outro local, deixando-os fora do perímetro da feira que estará devidamente demarcado.

V - Possuir em suas barracas da feira livre: balanças, pesos e medidas que atendam as normas do INMETRO;

VI - Pesar as mercadorias à vista do comprador, com toda a exatidão;

VII - Cada feirante deverá estar ciente do valor de seu produto, sempre devendo tomar como referência o preço do mercado econômico local e nacional;

VIII - Manter seu espaço, tabuleiro e barracas em completo estado de asseio e higiene;

IX - Colaborar para a limpeza do local e bem-estar dos munícipes;

X - Todo alimento só poderá ser exposto à venda devidamente protegido contra possíveis formas de contaminação;

XI - Não ocupar área maior do que aquela que lhe foi concedida pela Prefeitura Municipal;

XII - Nenhum produto poderá ser exposto à venda, em condições impróprias de higiene;

XIII - Comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;

XIV - Todo feirante deverá trazer sua mercadoria com seus próprios meios de transporte: carroça, trator, carro etc. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca não se responsabilizará pelas mercadorias;

XV - Comercializar os produtos devidamente citados e autorizados no momento do cadastro, não havendo prejuízo ao feirante que decidir realizar comércio de um produto novo (ainda sem cadastro), desde que este se dirija ao Escritório da feira livre, localizado no interior do Açougue Público, para atualizar o seu cadastro até o momento da efetiva comercialização;

XVI - Os produtos de época serão liberados para outros produtores desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca;

XVII - Pagar pontualmente o preço público conforme decreto vigente e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar o cadastro no prazo estabelecido;

XVIII - Acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados.

Parágrafo único. O feirante só responderá ao Fiscal responsável pela feira que estiver devidamente identificado com colete e/ou crachá

fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

TÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 27. São obrigações da Prefeitura Municipal:

- I - Aplicar as penalidades previstas nos regulamentos;
- II - Fiscalizar a feira, em observância às disposições deste decreto e dos regulamentos;
- III - Verificar a real necessidade do número de pontos solicitados no cadastro;
- IV - Fiscalizar a higiene e proceder ao exame dos produtos, retirando o que julgar impróprios para o consumo;
- V - Manter a ordem, exercendo o poder de polícia.

Art. 28. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca:

- I - Realizar o cadastro dos feirantes observando as normas deste decreto;
- II - Proceder o levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da autorização de uso, com o consequente cancelamento do cadastro e inserção em dívida ativa do Município;
- III - Promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;
- IV - Designar o local e o espaço a ser ocupado pelos feirantes, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;
- V - Modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- VI - Manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;
- VII- Marcar o local de montagem da banca quando requerido pelo feirante;
- VIII - Realizar o serviço de inspeção municipal, solicitando o comprovante de pagamento do feirante referente àquela feira;
- IX - Expedir atos normativos que se fizerem necessários para implementação deste Decreto e dos regulamentos, bem como instituir comissão para seu cumprimento.

Parágrafo Único. A inserção do cadastro na dívida ativa do Município, mencionada no inciso III, se dará após a falta de pagamento de duas semanas, consecutivas ou não, e este ocorrerá sob responsabilidade da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 29. Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a inspeção e fiscalização de produtos e mercadorias a serem comercializados na Feira Livre.

Parágrafo único. O valor do alvará da vigilância sanitária será de acordo com Lei nº 957/2014.

Art. 30. Compete a Vigilância Sanitária a inspeção e fiscalização de produtos de origem hortifrutigranjeiros antes de sua comercialização na Feira Livre.

Art. 31. Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos executar a limpeza, coleta e remoção de lixo, providenciar iluminação pública, manutenção das calçadas e o fechamento dos logradouros públicos destinados às feiras livres, nos dias de sua realização.

Art. 32. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, realizar fiscalização, lançamento e entrega dos boletos para pagamento dos tributos, conforme cadastro apresentado pela Secretaria Municipal responsável;

§ 1º Os carnês de pagamento serão confeccionados semestralmente com guias mensais, e entregues ao feirante periodicamente de acordo com sua confecção.

§ 2º O feirante que porventura extraviar ou perder seu carnê, pagará a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) referente à reimpressão de um novo carnê;

§ 3º O boleto pago deverá ser recolhido e apresentado pelos feirantes semanalmente no ato da fiscalização.

§ 4º Caso, no ato da Fiscalização, o feirante não tenha realizado o recolhimento do boleto, o fiscal retornará até este após 02 (duas) horas, dando-lhe assim oportunidade de realizar o pagamento.

Art. 33. Caberá a Guarda Municipal manter a ordem e fiscalizar qualquer embarço, assim como barrar qualquer feirante sem autorização de funcionamento, conforme os termos deste decreto.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, constitui infrações administrativas praticadas pelos feirantes e por terceiros, além das infrações estipuladas por outros normativos do Município e em leis esparsas:

I - Permitir a permanência de animais na área do ponto ou no interior da feira livre;

II - Utilizar aparelhos sonoros que estejam em descumprimento legal de volume, durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume acima do permitido em lei e que cause assim, transtorno aos usuários da feira e aos moradores do local, respeitando a legislação vigente e pertinente;

III - Colocar caixas, bancas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

IV - Montar a banca e/ou equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

V - Realizar marcações nos locais designados para o funcionamento da feira livre, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;

VI - Utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias, bem como comercializar produtos não especificados no cadastro;

VII - Utilizar árvores, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem da banca ou equipamento e exposição das mercadorias;

VIII - Perfurar calçadas com a finalidade de fixar a banca ou seu equipamento.

IX - Fumar no interior do ponto, durante o período de comercialização (quando em local fechado);

X - Exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa, sem os devidos cuidados para evitar contágio de terceiros;

XI - Manter a banca, equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XII - Deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XIII - Faltar na feira livre por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter excluída a sua autorização;

XIV - Comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;

XV - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XVI - Empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XVII - Comercializar ou manter em sua banca ou em seu equipamento, produtos de origem animal ou vegetal sem a devida inspeção, bem como produtos sem procedência, alterados, adulterados, deteriorados e proibidos;

XVIII - Agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhes maus tratos;

XIX - Sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;

XX - Impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXI - Conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXII - Desacatar servidor público no exercício de suas funções;

XXIII - Explorar mão de obra infantil;

XXIV - Fraudar nos pesos, estabelecendo-se o quilograma como medida preferencial;

XXV - Vender produtos com prazo de validade vencido;

XXVI – Ter atitudes atentatórias à moral e aos bons costumes.

§ 1º As matrículas ou autorizações cassadas por infrações aos itens definidos nos incisos XIV a XXVI deste artigo só poderão ser restabelecidas após julgamento de uma comissão estabelecida, assim como devido cumprimento de sanção imposta.

§ 2º O auto de infração deverá seguir os requisitos e determinações do Código Tributário Municipal e o Código de Vigilância Sanitária.

§ 3º No caso de comercialização de qualquer produto fora do ponto autorizado pela Prefeitura, no meio da feira, na frente de qualquer ponto ou exposta diretamente ao solo (sem autorização formal), os fiscais da Prefeitura poderão promover a apreensão do produto e aplicará multa na reincidência da infração.

§ 4º Nas infrações constantes nos incisos I a XII, será aplicado multa no valor de 70% (por cento) dos respectivos preços públicos, além das penalidades constantes no § 7º deste artigo.

§ 5º Nas infrações definida no inciso XIII deste artigo, não havendo qualquer justificação do feirante faltoso, a Administração Pública cassará sumariamente a sua permissão, comunicando formalmente o feirante.

§ 6º Nas infrações estabelecidas nos incisos XIV à XXVI deste artigo, será aplicada multa no valor de 100% (por cento) dos preços públicos e na reincidência será cassada a sua permissão.

§ 7º São penalidades aplicáveis: na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência formal; na reincidência da infração, terá a licença suspensa pelo período de 30

(trinta) dias; e caso persista pela terceira vez, consecutiva ou não, terá a licença cancelada por período mínimo de 02(dois) anos;

Art. 35. As mercadorias, veículos e o mais que forem apreendidos nas feiras livres, em virtude de infração, serão recolhidos à Vigilância Sanitária, se perecíveis e, não sendo, ficará sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

§ 1º As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas ao Hospital e Maternidade Dr. Ruy Mariz, o qual possui convênio com a Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó/RN.

§ 2º As mercadorias não perecíveis, recolhidas ao Depósito, só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, mediante pagamento prévio da multa de 50% dos preços públicos por dia de recolhimento.

§ 3º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão destinação que melhor convier à Administração.

Art. 36. A Administração Pública, nos casos exigidos pela legislação, notificará as demais autoridades responsáveis pela ordem pública, sobre as infrações definidas neste decreto.

TÍTULO VIII DA AUTUAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 37. Aplicam-se ao exercício do comércio na feira livre as normas previstas no Código Tributário Municipal, inclusive as referentes a Infrações e Penalidades, a fiscalização e autos de Infração e apreensão de bens ou documentos.

Art. 38. O não pagamento dos créditos não tributários, decorrentes de multas aplicadas na forma deste decreto, que venham a ser inscritos em Dívidas Ativas, implicará a suspensão do exercício da atividade pelo infrator e, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, o cancelamento da matrícula ou autorização.

TÍTULO IX DO PREÇO PÚBLICO

Art. 39. Fica alterado o art. 1º, § 5º, incisos I ao VI, do Decreto 1.352 de 02 de abril de 2018 (alterado pelo Decreto nº 1.363 de 27 de abril de 2018), passando a vigorar com nova redação constante no Anexo I do presente Decreto.

Art. 40. O valor da tarifa mensal para a licença de ocupação de área pública por cada ponto será cobrado através do Preço Público vigente.

§ 1º Para os casos de feirantes eventuais o valor a ser pago por cada ponto será o correspondente ao tamanho da banca ou barraca.

§ 2º Os feirantes eventuais receberão da pessoa competente para tal boleto que deverá ser recolhido e apresentado comprovante de pagamento em até 01 (uma) hora do recebimento deste.

Art. 41. O não pagamento da taxa nos vencimentos fixados no lançamento sujeitará o feirante a multa de 50% (por cento) e mais correção do período considerando o índice eleito como sendo o INPC além das demais sanções previstas pela Administração.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O órgão competente poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 43. O funcionamento das feiras livres, nos Feriados, dependerá da autorização específica do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44. Todo produto, banca ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto ou regulamentos posteriores será apreendido e recolhido pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 45. Os animais que forem apreendidos, por violação das diretrizes desta lei ou regulamento, serão recolhidos e o infrator autuado, nos termos da legislação municipal correspondente.

Art. 46. As vias públicas utilizadas para a realização da feira livre deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento, observadas o que estabelece o regulamento.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá reservar local destinado aos feirantes eventuais, sazonais e de rudimentar comercialização.

Art. 48. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, com apoio das demais Secretarias e Procuradoria Geral do Município.

Art. 49. Fica o Secretário Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Pesca autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente decreto, bem como instituir feiras especiais, entendidas aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais folclóricas e turísticas.

Art. 50. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, Jardim do Seridó/RN, 16 de julho de 2019, 130º da República.

JOSE AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I
DOS PREÇOS PÚBLICOS

§ 5º. (...)	Valores
I – Barraca na Feira Livre até 1 1/2m (um metro e meio) lineares (mensal)	RS 16,00
II – Barraca na Feira Livre de 1 1/2m (um metro e meio) a 3m (três metros) lineares (mensal)	RS 20,00
III – Barraca na Feira Livre de 3m (três metros) a 4 1/2 m (quatro metros e meio) lineares. (mensal)	RS 24,00
§ 5º. Barracas	Valores
I – Barraca na Feira Livre 4 1/2m (quatro metros e meio) a 6 m (seis metros) lineares (mensal)	RS 28,00
II – Barraca na Feira Livre acima de 6m (seis metros) até 7 1/2m (sete metros e meio) lineares. (mensal)	RS 32,00
III – Barraca na Feira Livre acima de 7 1/2m (sete metros e meio) lineares. (mensal)	RS36,00

Publicado por:
Manoel Lucio de Medeiros Filho
Código Identificador:F7925926

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/07/2019. Edição 2062
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>